



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000260-81.2014.815.0911)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Adeildo Lima de Barros

ADVOGADO: José Francisco Nunes Antonino

PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crimes dolosos contra a vida. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Absolvição pelo Júri Popular. Ministério Público. Irresignação. Pedido de desaforamento em fase de recurso. Ausência de fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento. Inadmissibilidade. Não conhecimento do pedido. Mérito. Materialidade e autoria reconhecida pelo Júri. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Anulação do julgamento. Realização de novo Júri. Provimento.

_ É inadmissível o pedido de desaforamento na fase de recurso, quando não houve fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado, conforme inteligência do § 4º do art. 427 do CPP, de maneira que referido pedido não deve ser conhecido.

_ A possibilidade de anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos não ofende a soberania dos veredictos, devendo-se, com fulcro no § 3º do art. 593 do CPP, determinar que o réu a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

_ Provimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

AC 00002608120148150911_05 (homicídio qualificado. absolvição pelo júri)_05.doc

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a decisão do Júri Popular e determinar novo julgamento, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público** contra sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri que absolveu o apelado **Adeildo Lima de Barros** da acusação de ter cometido homicídio doloso qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do CP).

Infere-se que o réu foi denunciado, sob a acusação de, no dia 09/02/2014, por volta das 18:00 hs, no “Bar do Raminho”, ter desferido tiros de arma de fogo contra a vítima Júlio César de Lima, que ocasionaram a sua morte.

Narrou a peça acusatória que o denunciado estava tomando cerveja e passou a comentar que havia batido no indivíduo conhecido como “Marajá”, e um terceiro, chamado *Daniel Pereira dos Santos*, indagou-lhe sobre o ocorrido ficando o mesmo bastante alterado, quando, de forma totalmente inesperada, sacou a arma e começou a efetuar disparos contra este, quando a vítima tentou intervir e foi alvejada fatalmente pelo denunciado.

Requeru a condenação nos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal (fs. 02/04).

Pronúncia às fs. 224/231.

A Corte Popular absolveu o apelante, conforme sentença absolutória às fs. 378/379.

Em suas razões, o Ministério Público alega que a decisão do júri é dissociada das provas constantes nos autos, que o apelado confessou o crime e os depoimentos testemunhais comprovam a intenção dolosa de matar.

Requer o provimento do recurso para que seja anulado o julgamento, e, concomitantemente, requer o desaforamento para que o novo julgamento seja realizado em comarca diversa do juízo processante, sob o argumento de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados (fs. 392/399).

Contrarrazões às fs. 403/414.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso, para que seja realizado novo julgamento (fs. 422/433).

É o relatório.

AC 00002608120148150911_05 (homicídio qualificado. absolvição pelo júri)_05.doc

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

1. Preliminar de pedido de desaforamento.

Infere-se que o apelante requer, na hipótese de provimento do recurso, que o Júri Popular seja realizado em outra comarca.

Acontece que, nesta fase processual, o pedido de desaforamento é inadmissível, porquanto não houve fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado, conforme dispõe o § 4º do art. 427 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Ora, se o apelante tinha dúvidas quanto à imparcialidade do júri, deveria ter feito o pedido de desaforamento antes ou durante o julgamento, não após, sem que tenha acontecido algum dos requisitos que atendam ao pedido de desaforamento (art. 427, *caput*¹, CPP), de maneira que não conheço do pedido.

1. MÉRITO:

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

Com efeito, se insurge o apelante contra a decisão do Júri popular, com fulcro no art. 593, III, alínea *d*², do CPP, por entender que os jurados decidiram manifestamente contrário às provas dos autos.

¹ Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

² Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

De fato, depreende-se das provas carreadas neste caderno processual, que o recorrido atirou dolosamente contra as vítimas *Daniel Pereira dos Santos* e *Júlio César de Lima*, sendo que este último faleceu em decorrência dos tiros, enquanto que o primeiro sobreviveu porque conseguiu por detrás da mesa de sinuca e foi atingido apenas no seu pé direito (f. 39).

Inicialmente, vê-se que a materialidade restou comprovada pelo Laudo n. 0093/2014, cuja perícia constatou que a vítima foi atingida mortalmente por **04 (quatro)** disparos de arma de fogo, sendo 02 (dois) ferimentos localizados na região torácica, 01 (um) ferimento na região lombar esquerda e ou outro na região lateral do antebraço direito, além da perícia ter encontrado no local 05 (cinco) projéteis de arma de fogo e 03 (três) amolgaduras produzidas por impactos de projéteis de arma de fogo (fs. 79/80).

Ora, ao verificar o laudo pericial, já se afasta a tese de legítima defesa aventada pelo apelado, e acolhida pelo júri popular, porquanto o recorrido efetuou 4 (quatro) disparos de arma de fogo contra a vítima que não tinha, no momento, como se defender, além de ter efetuado vários disparos de arma de fogo contra a vítima Daniel, que somente não faleceu, por circunstâncias alheias à vontade do apelado.

Por sua vez, a autoria ficou comprovada pelas declarações da vítima e das testemunhas, que desmentem a alegação do apelado de que agiu em legítima defesa.

Vejamos, *in verbis*, o Termo de Declarações prestado pela vítima *Daniel*, e que foi confirmado na sessão plenária do Júri (f. 192):

“(...) QUE assim que chegou ao bar "DEILDO" foi logo soltando piada, dizendo que a pessoa conhecida por MARAJÁ havia roubado sua casa e que havia dado uma pisa nele; QUE. o depoente respondeu que não tinham nada ver com MARAJÁ, foi quando DEILDO perguntou se o declarante estava querendo alguma coisa e se estava se doendo; QUE. o declarante respondeu que não queria nada com ele e que fosse resolver o problema com MARAJÁ e não com o declarante; QUE, nesse momento "DEILDO" se levantou e sacou um revólver e disparou 04 (quatro) vezes contra o declarante; QUE. conseguiu correr para detrás da sinuca, foi quando JÚLIO se levantou da mesa e pediu para "DEILDO" não atirar no declarante; QUE "DEILDO" apontou a arma na direção de JÚLIO e efetuou 02 (duas) vezes a queima roupa; QUE JULIO não teve como se defender; QUE. afirma que JÚLIO não estava jogando sinuca sentado na mesma bebendo e conversando; QUE. afirma que antes do disparo ficou conversando muita besteira com o declarante e com JÚLIO, inclusive dizendo que JÚLIO não tinha cachorro que prestasse e que eram umas merdas; QUE DEILDO já chegou arrumando confusão e que estava bastante embriagado; QUE após os disparos "DEILDO" saiu correndo do bar e que o declarante foi atingido no pé direito; QUE, JÚLIO faleceu no local; QUE afirma que não discutiu com o acusado e que apenas respondeu que não tinham nada a ver com MARAJÁ e que não fosse

descontar em cima deles; QUE. afirma que nunca teve nenhum problema com o acusado.” (fs. 38/39).

Neste sentido também foram as declarações das testemunhas presentes na ação criminosa. Vejamos os seguintes trechos:

a) Testemunha Isaías de Souza Lima:

“(…) QUE não escutou o que DANIEL respondeu para ADEILDO, mas viu quando ADEILDO se levantou e se dirigiu a saída do bar e, em seguida, sacou um revólver e foi partindo para cima de DANIEL efetuando 02 (DOIS) DISPAROS; QUE DANIEL correu para o canto da parede, foi quando ADEILDO efetuou MAIS DOIS DISPAROS contra DANIEL; QUE, nesse momento, JÚLIO se levantou e segurou a mão de ADEILDO pedindo calma e que eram amigos, foi quando ADEILDO efetuou disparos contra JÚLIO; QUE afirma que ADEILDO ficou disparando contra a vítima até descarregar a arma (...) f. 16.

b) Testemunha Rodrigo Barbosa de Souza :

“(…) QUE escutou ADEILDO conversando com JÚLIO e DANIEL e, logo em seguida, presenciou quando ADEILDO se dirigiu à porta do bar; QUE, de repente, escutou os disparos e presenciou ADEILDO atirando contra DANIEL; QUE, nesse momento, o depoente correu e ainda presenciou quando JÚLIO se levantou e foi para cima de ADEILDO, foi quando também foi alvejado por disparos; QUE presenciou quando ADEILDO saiu correndo em direção à sua residência; QUE DANIEL foi atingido no pé e JÚLIO faleceu no local.” (f. 19)

Destarte, não há dúvidas de que o recorrido não agiu em legítima defesa, tendo efetuado os diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, logrando êxito em relação ao ofendido *Júlio*, por ter falecido no local do crime, e, no que tange à vítima *Daniel* depreende-se que o homicídio não se consumou, por circunstâncias alheias a vontade do apelado.

Assim, constata-se que o apelado cometeu o crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do CP), em relação à vítima Júlio Cezar de Lima; e quanto ao ofendido Daniel Pereira dos Santos, cometeu o crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV c/c o 14, II, do CP).

Sendo assim, a absolvição do recorrido contraria frontalmente as provas contidas no presente feito, devendo o réu ser submetido a novo julgamento (art.593, § 3º, do CPP)³, não havendo que falar em afronta a soberania dos veredictos.

³§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

A propósito, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. **DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. As decisões emanadas do Conselho de Sentença consagram a vontade popular acerca dos crimes dolosos contra a vida que lhe são submetidos a julgamento. II. O Tribunal, ao qual a irresignação é dirigida, não pode substituir a vontade dos jurados, que é soberana, sendo possível apenas retificar a decisão contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, retificar a aplicação da pena e corrigir dosimetria da pena fixada ou anular o julgamento e submeter o réu a novo Conselho de Sentença, na hipótese prevista no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, não se admitindo, contudo, nova apelação pelo mesmo motivo. III. **A possibilidade de anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos não ofende a soberania dos veredictos.** IV. Descabe a esta Corte, por meio de habeas corpus, substituir-se ao Tribunal a quo e avaliar os fatos ocorridos e as provas produzidas, especialmente depoimentos, diálogos gravados, acusações dirigidas à autoridade policial que conduziu o inquérito, entre outros, para o fim de decidir se deve ou não ser anulado o julgamento emanado do Tribunal do Júri. V. Ordem denegada.⁴

Vislumbra-se, pois, que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a submissão da decisão popular ao duplo grau de jurisdição não ofende o princípio da soberania dos veredictos.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, para anular a sentença de fs.378/379, e, por consequência, determinar novo julgamento pelo Júri Popular, com fulcro no art.593, § 3º, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimos Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho), revisor e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

⁴(STJ - HC 132996 / SP HABEAS CORPUS 2009/0062796-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2011). AC 00002608120148150911_05 (homicídio qualificado. absolvição pelo júri)_05.doc

Presente à sessão amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça
convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz
Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de
outubro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator